

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0665/81

INTERESSADO : EVANDRO GOMES BATISTA

ASSUNTO : Relatório - avaliação de escolaridade

RELATOR : Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 0174 /82 - CEPG - Aprov. em 17 / 02 / 82

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado já recebeu neste Conselho o Parecer CEE nº 1351/81, referente à irregularidade da vida escolar do aluno por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77.

Sua matrícula, efetuada em 1980, na 1ª série do 1º grau, foi declarada nula.

A Secretaria, de Estado da Educação foi autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno, cujos resultados deveriam ser encaminhados a este Conselho, com a indicação da série em que foi autorizada a matrícula em 1.981.

Cumpra-se agora o determinado naquele Parecer.

2. APRECIÇÃO:

De acordo com o documento de fls. 27 - Processo CEE nº 665/81 - assinado pela autoridade competente, o aluno, submetido a processo de avaliação, foi considerado apto a continuar os estudos ao nível de 2ª série do 1º grau, no ano de 1981, na EEPSG " Synésio Martins" em São José dos Campos".

3. CONCLUSÃO:

À vista dos resultados da avaliação da escolaridade do aluno Evandro Gomes Batista, convalida-se sua matrícula na 2ª série do 1º grau na EEPSG "Synésio Martins", em São José dos Campos, no ano letivo de 1981, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 27 de janeiro de 1.981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de fevereiro de 1982.

## A) HONORATO DE LUCCA

Presidente(no exercício da Presidência ,de acordo com o artigo 13, §3º, do Regimento do CEE.)